



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

**INDICAÇÃO 052/2024, DE 19 DE JUNHO DE 2024**

Senhor Presidente,

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

**INDICO À MESA** que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente à Ilustríssima Secretária de Educação, Maria Rosário Pereira Calado, com cópia ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Valdir Luiz Sartor, solicitando-lhes as ações necessárias para o cumprimento da Lei 14.880, de 4 de junho de 2024, que “altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei federal 13.257, de 8 de março de 2016<sup>1</sup>, “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”. Entretanto, a referida lei sofreu alteração, por força da Lei Federal 14.880/24<sup>2</sup>, instituindo a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos.

A nova legislação (Lei 14.880/2024) prevê que crianças de zero a três anos terão serviços multiprofissionais para potencializar o seu desenvolvimento, sendo priorizado atendimento para aquelas da educação especial e para bebês prematuros. O acréscimo ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) beneficiará sobretudo crianças atendidas em creches da rede pública.

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14880.htm)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**

Protocolo de Correspondência 078

Em 19 de 06 de 20 24

Elieir A. Souza  
Assinatura do Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICO discussão e votação, nesta data,

em 24 de Junho de 20 24

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
[Signature]  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

*Estado de Mato Grosso do Sul*

## GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Nos termos constitucionais, a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Se é direito de todos, é também – e mais ainda – da criança com necessidades educacionais especiais ou vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento. Como aponta o documento do Ministério da Educação “Saberes e Práticas da Inclusão: Dificuldades acentuadas de Aprendizagem”, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação do bebê com estímulos do meio ambiente.

A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 – Atenção Precoce – tem por essência garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, àquelas consideradas de risco e àquelas vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalto que a referida legislação, de acordo com o art. 3º, da Lei 14.880/24, entrou em vigor na data de sua publicação. Logo, em plena vigência.

**Em respeito ao princípio da legalidade, solicita-se a adoção de providências para que haja cumprimento imediato do preceito legal pelo município de Deodápolis.**

Assim, expostas as razões da presente indicação, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 19 de junho de 2024.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153

Assinado de forma digital por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Dados: 2024.06.20 06:24:25 -03'00'

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

Vereador

*Assinado Digitalmente*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.880, DE 4 DE JUNHO DE 2024**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#) (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento.

Art. 2º A [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#) (Marco Legal da Primeira Infância), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

**§ 1º** É instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social.

**§ 2º** A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros." (NR)

"Art. 4º .....

**X** - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

....." (NR)

"Art. 5º .....

**Parágrafo único.** Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil." (NR)

"Art. 14. ....

**§ 6º** Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de atenção precoce." (NR)

"Art. 16. ....

**§ 1º** .....

**§ 2º** Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

**§ 3º** Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2024; 203<sup>o</sup> da Independência e 136<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Wellington Barroso de Araujo Dias  
Sívio Luiz de Almeida  
Dario Carnevalli Durigan  
Camilo Sobreira de Santana  
Gustavo José de Guimarães e Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2024.

